



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 350/2024

Processo SEI nº 41.127/2024



Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.057, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia **19 de novembro de 2024**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto "autorizar" a implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (faixa azul).

De início, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 2)

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro define como "**Autoridade de Trânsito**":

"AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 3)

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo "autoriza" o Poder Executivo ações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.**

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.**

Assim, além do **conteúdo da propositura invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.**

Registre-se que tal competência da Autoridade de Trânsito do Município foi delegada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

É importante registrar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.**

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo, eis que o órgão executivo de trânsito no Município de Jundiaí **é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 4)

Isso vale também para leis autorizativas. Isso porque não existe competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente. Em outras palavras, se é a Constituição em harmonia com a Lei Orgânica que cria a competência, qualquer autorização infraconstitucional é inócua:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que **autoriza concessão** de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Ressalta-se que há o entendimento que leis autorizativas infringem o princípio da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, §1º da Constituição Estadual de São Paulo. No caso, verifica-se ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de modo que a norma em análise apresenta vícios de iniciativa parlamentar no que versa à organização, atribuição de seus órgãos e matérias atinentes à serviço público da Administração Municipal.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei não somente pela infringência ao princípio da separação dos poderes mas também pela configuração direta de vício de iniciativa legislativa.

Isso pelo fato de que leis autorizativas, como a em análise, são ineficazes, sem efeito obrigatório sob o administrador e, muitas vezes, incompletas, por não trazerem todos os dispositivos necessários para a consecução do ato que autorizam.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **se observa claramente que o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a exercer ato do qual não detém competência para autorizar e, sequer necessita de autorização, o que por si só, já fere o princípio da tripartição dos poderes.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 5)

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, além do conteúdo da propositura invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.

Portanto, não compete ao Poder Legislativo autorizar a implantação de faixas de trânsito nas vias do Município. Tal implantação deve ocorrer de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

A propositura em questão invade funções típicas de administração da autoridade de trânsito, como a edição de regras relacionadas ao planejamento, organização e direção do trânsito da cidade.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 6)

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Em outras palavras, **o Projeto de Lei em estudo fere brutalmente o sobredito dispositivo constitucional.**

É importante destacar que as normas de trânsito, em todo o país são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que tem por função primordial garantir a segurança no trânsito, na forma do art. 12, I, XI, c/c art. 80, *caput* e §1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Dentro de sua competência, o Contran expede Resoluções para regulamentar normas, regras e diretrizes a serem seguidos em relação ao trânsito, visando promover a segurança nas vias.

Importante lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB já regula amplamente o uso do espaço público por veículos, bem como a sinalização viária e o estacionamento em vias públicas, cujas normas e diretrizes são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na forma do art. 12, I, XI, c/c art. 80, *caput* e §1º, todos do CTB.

Vale ressaltar que tal dispositivo ("faixa azul") está sendo testado em alguns poucos municípios, sob autorização e coordenação do SENATRAN. Vide, a exemplo, a Portaria SENATRAN nº 317, de 22 de março de 2024, que autoriza o Departamento de Engenharia de Tráfego do Município de Santo André/SP a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas, denominado Projeto Faixa Azul, pelo período de um (1) ano. Outro exemplo é o caso da liberação parcial pelo SENATRAN no Município de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 7)

Sobre o tema, os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são nesse sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2175823-22.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA SÃO PAULO VOTO Nº 47.331 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Andradina. Lei Municipal nº 3.794, de 06 de julho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) **usurpação de competência privativa da União.** Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, caput, e § 2º, 47, incisos I, II, XIV e XIX, “a”, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Afronta ao pacto federativo. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Ação procedente.**"

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2169601-38.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS SÃO PAULO VOTO Nº 47.752 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Campinas. Lei Municipal nº 13.911, de 21 de setembro de 2010. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) **usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal;** ii) vício de iniciativa,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 8)

posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ausência de previsão orçamentária. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, 174, incisos I, II e III, 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ação procedente."

Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que normas municipais que tratam de trânsito ou transporte, sem observar a competência da União, são inconstitucionais. Em diversos julgados, o STF declarou a nulidade de leis municipais que, direta ou indiretamente, interferem no regime de trânsito, estacionamento e sinalização viária, reafirmando que tais matérias são de competência privativa da União (*e.v.*, ADI 2.267-DF).

Assim sendo, o Legislador invadiu, também, esfera de competência do CONTRAN.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 9)

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

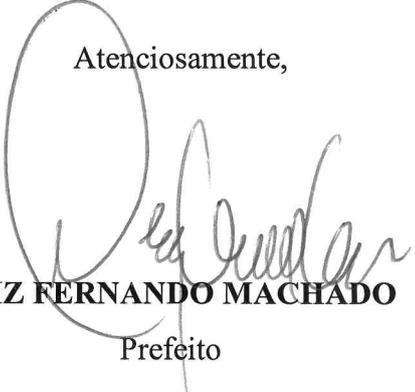
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA